

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.  
Processo CVM nº RJ-2014-1548

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 04.02.14, pela BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., companhia registrada na categoria B desde 16.01.13, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **AGO/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº374/13, de 08.01.14 (fls.02).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01):

- a. "faz-se referência ao v. Ofício CVM/SEP/MC/Nº374/13, de 8.1.2014, versando sobre a aplicação de multa decorrente do atraso no envio da AGO/2012 a essa CVM";
- b. "a propósito, evocam-se os termos de nossa missiva de 25.9.2013, onde esta BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S.A. recorreu da multa cominatória imputada por meio de v OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº120/13, de 21.8.2013, recurso aquele que mereceu acolhimento dessa CVM consoante OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº830/13, de 29.11.2013 (Processo CVM nº RJ-2013-10478)"; e
- c. "nesse sentido, considerando-se que: i) a AGO foi realizada com a presença de todos os acionistas da Companhia; ii) que não houve lucro a ser distribuído nem prejuízo a ser incorporado; e iii) que o atraso não resultou em qualquer prejuízo a quem quer que seja, mormente a agentes dos mercados de capitais e financeiro, roga-se a V.Sa. a anulação da referida multa".

#### Entendimento

3. A **ata da assembleia geral ordinária**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.
4. Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembleia geral ordinária, ainda que: (i) a AGO tenha sido realizada com a presença de todos os acionistas; (ii) a Companhia não tenha apresentado "lucro a ser distribuído nem prejuízo a ser incorporado"; e (iii) o atraso não tenha causado prejuízo a terceiros.
5. Ademais, cabe ressaltar que no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-10478, citado pela Companhia (letra "b" do § 2º retro), foi analisado recurso contra aplicação de multa pelo não envio do documento PROP.CON.AG.O/2012. O recurso foi deferido pelos motivos expostos no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº830/13, encaminhado à Companhia e reproduzido a seguir :  
*"Referimo-nos ao recurso interposto, em 25.09.2013, pela BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas, pelo não envio, até 19.07.2013, do documento PROP.CON.AG.O/2012, comunicada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº120/13 de 21.08.2013.*  
*A respeito, tendo em vista as matérias deliberadas na AGO, realizada em 30.04.13, e considerando que: (i) a Companhia não apresentou resultado no exercício social findo em 31.12.12; (ii) o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 27.09.2011, decidiu, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-14687, reformar o entendimento da SEP quanto à necessidade de envio da proposta da administração; (iii) há elementos similares no presente caso que permitiriam conclusão idêntica àquela exarada pelo Colegiado na citada reunião; e (iv) não houve eleição de conselheiro na referida AGO, **informamos** que foi dado provimento ao recurso em epígrafe, pelo **que será anulada a referida multa**".*
6. É importante salientar que os motivos acima expostos não permitiriam a entrega em atraso do documento AGO/2012, e, em consequência, a anulação da multa objeto do presente processo.
7. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 10.05.13 (fls.03); e (ii) a BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S.A. somente encaminhou o documento AGO/2012 em **13.09.13** (fls.04/11).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela BIAM COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas